



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Processo n° 11742/2022**

**Projeto de Lei n° 162/2022**

**Autoria: Gilvan da Federal**

### PARECER TÉCNICO Nº 038

**Ementa:** Dispõe sobre a implantação de segurança armada nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Vitória/ES e dá outras providências.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Gilvan da Federal, o qual dispõe sobre a implantação de segurança armada nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Vitória/ES.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), compondo a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei trata da implantação de segurança armada e criação de mecanismos complementares para melhorar e garantir uma segurança efetiva nas escolas públicas municipais.

§ 1º. Os mecanismos tratados no caput deste artigo referem-se ao aperfeiçoamento e reciclagem dos vigilantes que já atuam nas



escolas que porventura não tenham a capacitação prevista nesta lei ou a contratação de vigilantes patrimoniais armados;

Art. 2º. Permite as escolas da rede municipal de ensino a contratarem vigilantes armados para atuarem na segurança, proteção e defesa de todos que compõem os quadros docentes ou discente na instituição de ensino municipal.

Parágrafo único: o serviço contratado deverá ser especializado na vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e armada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 22 de agosto de 2022.

Gilvan Aguiar Costa  
Vereador – Partido Liberal”

Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição apresentada.

É o relatório, passo a opinar.

## **2. PARECER DO RELATOR**

Inicialmente, destaca-se que o Projeto de Lei em questão trata da implantação de segurança armadas nas escolas públicas municipais, através de mecanismos de aperfeiçoamento e reciclagem dos vigilantes que já atuam nas escolas, ou a contratação de vigilantes patrimoniais armados.

Em análise a Lei Orgânica do Município de Vitória, observa-se a matéria do artigo 80, que dispõe em seu parágrafo único:

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

**II – servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**



III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005).

Ademais, está disposto no artigo 113, inc. I, da mesma Lei Orgânica o que segue:

**Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

**I – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**  
[...]

Desta forma, em concordância aos supracitados artigos, a matéria proposta está coberta de inconstitucionalidade formal, pois somente o Chefe do Poder Executivo possui capacidade para iniciativa de leis que criem funções para órgãos administrativos.

Assim, como já proclamou o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”

Pelo exposto, trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública, da qual a gestão é de competência exclusiva do Prefeito, podendo somente ser objeto de tramitação legislativa se proposta pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

Sem adentrar o mérito, manifesto no sentido da inviabilidade jurídica do presente projeto de Lei, tendo em visto a inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria a cima exposta, visto que invade competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do referido projeto de lei.

Vitória, 17 de outubro de 2022.

**Maurício Leite  
Vereador – Cidadania**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456697 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340032003000360031003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.